

# JUSTIÇA DE GUIMARÃES

... : e ainda mal que tantos exemplos vemos em que se cumpre ao pé da letra o que disse o outro : Quidquid delirant Grai, plectuntur Achivi—é o povo quem paga os delírios dos juizes. E vem a ser o que nós chamamos—justiça de Guimarães.

ARTE DE FURTAR do Padre A. VIEIRA, cap. — DOS QUE FURTAM COM UNHAS APRESSADAS.

N. 15

SEGUNDA-FEIRA, 20 DE MAIO

1872.

## RECAPITULAÇÃO.

Accusamos o juiz Secco d'haver proferido por odio uma sentença manifestamente injusta ... Cod. penal, art. 218.

Accusamos o juiz Secco de perceber com malicia emolumentos indevidos, Cod. pen. art. 516.

Accusamos o juiz Secco d'haver truncado uma promoção do M. P. sem previa audiência sua. Novis. refor. jud. art. 1091; accord. da R. de L. de 15 de novemb. de 1856.

Accusamos o juiz Secco de usurpar as attribuições do tribunal superior, attribnindo-se o direito de conhecer da competencia e legitimidade dos recursos. Accord. da Relação do Porto de 21 de junho de 1860, 1 de junho de 1869.

Accusamos o juiz Secco d'haver abusado da sua auctoridade, coagindo um escrivão a não receber uma carta testemnhavel. Novis. ref. jud. art. 673.

Accusamos o juiz Secco de recusar os deveres de seu officio aos expostos d'este municipio. Alvará de 31 de janeiro de 1773.

Accusamos o juiz Secco de fazer as inquirições em sua casa, com as testemunhas á porta da rua—Novis. ref. jud. art. 249.

Accusamos o juiz Secco de privar as partes de seus advogados nas audiencias das causas de separação—Revista Crit. Boletim 1.º vol. pag. 103 e seguintes.

Accusamos o juiz Secco por não cumprir um accordão da Relação do Porto—cod. penal art. 505.

Accusamos mais o juiz Secco de continuar a perceber das licitações emolumentos de praça, com manifesta subversão da disciplina judiciaria.

Accusamos o juiz Secco de obrigar uma viuva, cabeça de casal, a descrever uma divida, que realmente não existia, só por se vingar d'um inimigo d'elle juiz.

Accusamos o juiz Secco de perceber emolumentos d'actos a que não assiste. Tabella dos Emol. art. 90.

Accusamos o juiz Secco de condemnar barbaramente réos absolvidos em honorarios, contra a letra expressa da lei de de 18 de julho de 1855.

Accusamos o juiz Secco de fechar arbitrariamente no seu gabinete um auto de corpo de delicto.

Accusamos o juiz Secco de consentir um acto torpe e simulado, em prejuizo de orphãos e da fazenda.

Accusamos o juiz Secco de coconsentir que o contador d'esta comarca conte para si salarios exorbitantes.

Accusamos o juiz Secco de deixar dolosamente de promover o processo eo castigo d'um delinquente, que na presença da auctoridade ameaçou de partir a cara com um chicote a um ministro da coroa—Cod. Pen., art. 287.

## GUIMARÃES, 19 DE MAIO.

### A INJURIA AO MINISTRO DO REINO.

Sabemos que chegou a levantar-se na administração d'este concelho, e foi remettido ao M. P., um auto d'inves-

tigação pelas injurias proferidas, na presença do snr. juiz Secco, pelo redactor da «Historia», contra o ministro do reino. Serodiamente foi; mas mais vale tarde, que nunca.

Segundo o que dizem algumas das testemunhas inquiridas, já podemos asseverar que esse auto prova á evidencia que o snr. Secco *symbolisou* d'esta vez (este symbolo é d'invenção do snr. Secco) a *estatu*a da indifferença em presença de injuria tão grave contra um ministro da coroa!

Era portanto uma verdadeira pulha aquelle zelo ardente pelo principio da auctoridade, que o snr. Secco apregoava. S. ex.<sup>a</sup> não era o ganso do Capitolio, que se dizia fadado a velar pela salvação dos grandes principios.

O grande principio, a respeitavel auctoridade, porque o meretissimo esgrimia, era o seu orgulho insensato, a sua vaidade parvoinha.

Quem pode hoje duvidar d'isso? Se era para desaffrontar o principio da auctoridade, que se suspendia um advogado, porque pedia que se *salvassem as apparencias e se não offendesse a dignidade do fóro*—se era para desaffrontar o principio da auctoridade, que se mandava levantar autos de corpo de delicto, porque os amigos do advogado mandaram queimar alguns foguetes e tocar uma banda de musica, á noticia de que o tribunal superior lhe levantára a iniquissima suspensão—se era para desaffrontar o principio da auctoridade que o juiz fazia tudo isto, como é que se interrompe um auto, a que elle presidia, e se diz impunemente que se ha-de partir a cara com um chicote a um ministro da coroa?!

O principio da auctoridade foi arrastado pela lama, o juiz consentiu n'isto e vem inculcar-se aos pcederes publicos, como o Quichote da auctoridade!

Ha cynismo assim?!

Que rasguem, ou não rasguem, no meio da praça publica, a beca a este Tartuffo togado, com isso nada temos; mas o que nos importa é levar á ultima evidencia que hoje a impunidade do juiz de Guimarães implica a impunidade do maior attentado ao principio da auctoridade, de que ha memoria n'esta terra.

Juiz, sem cruces, nem cunhos, o principio da auctoridade exige que vás ao banco dos reus fazer cordas d'areia, isto é, provar que não apadrinhaste um miseravel que ameaçava de partir a cará com um chicote a um ministro da coroa!

Até lá a nossa voz.

*Scramento*

## O JUIZ SECCO NÃO É TRABALHADOR

Os defensores assalariados do juiz de direito d'esta comarca asseveram que s. ex.<sup>a</sup> é trabalhador.

Asseveramos o contrario, porque sabemos o que é ser um juiz trabalhador.

Conhecemos um em Celorico de Basto, que hoje é um dos ornamentos da segunda instancia, e que trabalhava, como ainda hoje, incessantemente. O serviço judiciario era feito na melhor ordem, os despachos meditados, as sentenças estudadas.

Conhecemos outro, que é actualmente juiz de Ponte de Lima, e que deixa as comarcas onde serve sem que ninguém se queixe de decisões precipitadas, de sentenças abstrusas, trabalhando sempre, publicando muita sentença.

Conhecemos muitos outros, que se constituíram em verdadeira servidão do trabalho, estudando, folheando paciente e escurpulosamente os processos, e publicando muitas sentenças, mas sensatamente fundamentadas, meditadas e estudadas com profundeza e segurança.

Mas este não é, o genero de trabalho do juiz Secco. Este juiz não trabalha, avia sentenças.

Vejamos.

O juiz Secco vae ás vistorias, e é elle quem leva na mão os quesitos, elle quem marcha á frente dos peritos, mas as vistorias ficam de modo que raro é o caso, em que não é necessario proceder a segunda para esclarecer a primeira: isto não é trabalhar, é estragar.

O juiz Secco manda convocar para o mesmo dia dois, tres, e mais conselhos de familia; mas não assiste, porque não pode a todos elles; não é elle, porque não pode, quem dirige as discussões e deliberações de todos elles; não é elle, porque não pode, quem fiscalisa a redacção das deliberações: isto não é trabalhar, é desordenar, é confundir, é estragar.

Ha dias em que funcionam conselhos de familia em sallas separadas, na occasião em que o juiz Secco preside á discussão d'uma, duas e mais policias correccionaes: isto não é trabalhar, é obrigar a fés falsas, porque em todas as actas dos conselhos se assevera a assistencia e presença de s. ex.<sup>a</sup>.

Ha dias, em que tem logar duas e mais inquirições; s. ex.<sup>a</sup> não assiste a nenhuma d'ellas: se são no tribunal, s. ex.<sup>a</sup> passeia no corredor; se em sua casa, fecha-se no seu gabinete; e as inquirições são um escandalo continuado, as testemunhas torturadas pelos advogados, as partes a fazerem-lhes signaes: isto não é trabalhar, é desordenar, é perturbar, é manter o escandalo, a immoralidade forense.

Ha dias em que tem logar simultaneamente as inquirições de dois e mais summarios crimes; não é possivel que o juiz possa ao mesmo tempo inquirir todas as testemunhas, e redigir-lhes os depoimentos: isto não é trabalhar, é estragar sem decóro nem escrupulo os serviços mais sérios e graves do fôro.

O juiz Secco portanto não é trabalhador, é apenas indecoroso aviador.

Dá muitas sentenças? E' verdade; mas n'umas julga-se uma partilha, em que se classificam bois como prazos de vidas; n'outras absolvem-se os RR. do pedido nas acções, condemnando-os em custas e multa!!

Isto é trabalhar?

Uma creança loira e robusta corre nas ruas d'um quintal a cavallo n'um pau; estrebucha, sua, amofina-se, porque o cavallinho não galopa á vontade da creança: ella emprega e usa a sua actividade, mas ninguem dirá que trabalha, diz-se apenas que brinca, ou estroina.

Mas o fôro não é jogo de creanças, nem arena d'estroinices.

Uma creança, que possui a actividade infatigavel que denuncia saude, essa alegria infantil, essas velleidades constantes, que são o enlevo dos paes, usa a sua actividade em desfazer todos os castelinhos, em desmanchar todos os bonecos, em estragar todos os seus brinquedos: ninguem dirá que isto seja trabalhar, e todavia a creança desinvolve os seus órgãos, e a sua pequena intelligencia opera, elabora, combina.

Trabalhar é aperfeiçoar, não é estragar; trabalhar no fôro é restabelecer a harmonia dos direitos, um estado d'ordem, que fôra perturbado. O juiz trabalhador é o juiz que medita, que reflexiona, que estuda: o sr. Secco nem medita, nem reflexiona, nem estuda, e a prova é que nem sabe grammatica, pelo que se vê dos seus despachos!

Juiz trabalhador é o que reflexiona, que estuda, que medita; mas o juiz Secco não estuda, nem medita, nem reflexiona quando profere sentenças, em que absolve os RR. e os condemna nas custas e multa.

Juiz trabalhador é o que não consente que aos trabalhos forenses presida o espirito de desordem, mas que, inspirado dos seus verdadeiros deveres, dirige todos os serviços com methodo.

Juiz trabalhador é o que estuda um processo, combina as provas, e lavra uma sentença, que a parte contra quem foi dada se vê forçada pela força dos argumentos a confessar—não se me fez acinte.

Nada d'isto é o juiz Secco.

Juiz trabalhador é o que elabora as suas sentenças, de modo que todos as intendam; mas o juiz Secco não é trabalhador, porque os seus despachos e sentenças são enigmas que custam a decifrar, tal é a confusão das palavras, das virgulas, das ideas, dos argumentos: linguagem, grammatica, logica, e jurisprudencia anda tudo em um redemoinho confuso, infernal, cahotico como um pequeno pandemonio!

Não nos tornem pois a dizer que o juiz Secco é trabalhador, porque lhes diremos que mentem.

Pode porventura chamar-se trabalhador o juiz que, sem prohibição expressa da lei que o estorve, se recusa a proteger com a sua auctoridade os expostos, que a sociedade perfilha, por que não conhecem extremos dos paes, protecção de parentes, commiseracão d'amigos?!

Pode porventura chamar-se trabalhador o juiz que, occupada a manhã no expediente, consummida a tarde nos passeios, lavra e publica muitas sentenças? Não, porque passou o tempo dos milagres, as applicações de direito não toleram improvisos de phantasia, mas exigem estudo sério e reflectido, e este estudo demanda tempo.

Não tornem pois a dizer que o juiz Secco é trabalhador, porque lhes diremos que mentem.

Chamem-lhe antes um aviador de sentenças; chamem-lhe antes um aferventador de despachos; chamem-lhe antes uma tempestade de disparates; chamem-lhe antes um devastador forense; chamem-lhe antes um estrangulador do bom senso; chamem-lhe antes um Ashaverus phrenetico; chamem-lhe antes um desorganizador de serviços... que não mentem a si, nem a Deus, nem aos homens, porque dizem o que é.

*Alguem*

## O processo de suspensão.

(Primeiro despacho)

A Geraldês por dependencia do processo do seu cartorio, d'onde dimanou a certidão que antecede. Dê vista, depois de autoada, ao advogado escriptor e signatario da mesma certidão, na conformidade e pelo praso da lei; visto que d'ella consta terem sido escriptas pelo mesmo advogado, aggressões graves; injurias e diffamações á descuberto e por meio de insinuações tanto ao juizo d'esta comarca como corporação, como individualmente a funcionarios que o compõe. No termo de vista ao dar d'ella, declare o escrivão a hora em que a dá, fazendo indefectivelmente assignar o protocollo das vistas pelo mesmo advogado. Guimarães, 23 de janeiro de 1872.—Sousa Secco.

(Resposta do advogado):

Vem este processo com vista por 24 horas, sem que bem possamos atinar para que, porque, ou se ha-de querer sustentar que toda a minuta é injuriosa, ou que sómente parte, ou alguns periodos ou expressões. E como não nos doe a consciencia de havermos insultado, nem injuriado, e muito menos diffamado o juizo, nem os seus empregados, nada porisso podemos dizer ou explicar ácerca das suppostas injurias. A lei manda dar vista, para que o advogado possa defender-se, ou explicar-se ácerca das injurias, de que é accusado, mas este fim não pode satisfazer-se sem que no despacho que manda autoar se declare quaes são as injurias. A este respeito nada podemos dizer senão que não temos consciencia d'havermos proferido injuria alguma, aggressões nem diffamações, mas simplesmente havermos sustentado em dever da profissão, que os despachos recorridos eram injustos, e é claro que não não podiamos dizer virtudes nem louvar despachos de que se recorria por injustos: d'aqui a injuria e diffamação a distancia é enorme. A tal respeito nada mais podemos dizer, porque ignoramos quaes as injurias que nos são imputadas. Mas o que desde já podemos dizer é que este processo é incompetente e nullo, porque sendo a minu-

ta dirigida ao tribunal superior, só este pode conhecer e declarar se contem ou não injúria, e esta minuta ainda está pendente do supremo tribunal de justiça. E a Relação do Porto, que já proferiu accordão no respectivo processo, nem se quer nos advertio de qualquer excesso de palavra, apesar de vossa excellencia chamar sobre a minuta a sua attenção, o que prova que tribunal da Relação não encontrou diffamação, nem injúria no que dissemos na minuta, e o tribunal da Relação, como v. ex.<sup>a</sup> sabe, é sério, é illustrado, e é justo. Demais, como é que se pretende sujeitar-nos a duas penas pelo mesmo facto? A minuta ainda está affecta ao supremo tribunal de justiça, e pode ser que este tribunal julgue que na minuta realmente houve diffamação ou injúria (o que de novo negamos) e que porisso nos imponha qualquer pena disciplinar, e v. ex.<sup>a</sup> pretende desde já impor nos outra? Qual ha-de ser a que ha-de vigorar e applicar-se? E' que realmente somente o tribunal superior tem competencia de conhecer do caso, e isto mesmo se deduz do artigo 419 do código penal, que diz expressamente que são competentes os juizes perante quem pender a causa.

E' o que por ora se me offerece dizer acerca das suppostas injurias e diffamações, limitando-me porisso a requerer se declarem para sobre ellas responder—Avelino da Silva Guimarães.

(Despacho)—Vá com nova vista, dando largas á defeza, a fim de que innocente que se quer inculcar o respondente, leia com attenção o que escreveu (o que não nega, nem pode negar), e achará sem necessidade da indicação, para que declina, que no seu escripto por elle se dão as insinuações e aggressões injurias e diffamatorias a que allude o despacho retro; não obstante a sua inculcada ignorancia ou innocencia, quando demais é que nos pontos mais notaveis foram já assignados á margem ao dar aquella vista.—Guimarães, 31 de janeiro de 1872.—S. Secco.

(Resposta)—À margem da certidão autoada vejo notas a lapis, ou antes riscos, e como este processo passa por muitas mãos não posso saber se todos esses riscos importam notas de expressões injurias, e tanto mais quanto é certo que no que encontro notado a lapis e tinta não vejo a menor injúria. Subsiste porisso a mesma impossibilidade de responder, porque não hei-de responder á toa, e responderia se se determinassem expressões, embora este processo seja incompetente e nullo, porque a minuta foi produzida perante tribunal superior.—Avelino da Silva Guimarães.

(Continua).

HORROR DO SNR. SECCO À RELAÇÃO!

Continuamos com a nossa tarefa de publicar todos os accordãos que revogaram sentenças e despachos do snr. Secco, de que temos conhecimento, e tudo que acerca de s. ex.<sup>a</sup> se tem escripto como juiz, para que fique bem desmascarado este nosso tartuffo judiciario.

Na minuta e accordão que vamos transcrever da «Revista de Legislação» n.ºs 176 e 178, com o parecer da redacção, fica bem conhecida a má vontade com que este juiz vê subir uns autos ao tribunal superior.

Tartuffo dizia=

*Et ce n'est pas pêcher, que pêcher en silence*

—; mas o snr. Secco quer apenas que se guarde silencio para com os tribunaes superiores.

Não gosta d'appellações.

Não gosta d'aggravos.

Abomina as cartas testemunhaveis, e diz a um escrivão=*indefiro a que se tome o protesto*=!

E tem depois a desfaçatez de negar que recusasse uma carta testemunhaveis!

Quem diz=*indefiro*= não diz ao escrivão=que recuse=?

Que tartuffice!

Mas vejamos a minuta e accordão.

*A. Guimarães*

Parecer da «Revista»:

«Damos hoje à estampa uma minuta de agravo d'instrumento, escripta pelo distincto advogado o snr. dr. Avelino da Silva Guimarães; e concordamos, em geral, com sua doutrina, por nos parecer conforme á lei; acrescentando que foi confirmada pela Relação do Porto em accordão proferido em 16 d'agosto de 1871, que em seguida vai transcripto.

Minuta:

«Senhor!—Ainda hoje, no anno de 1871, aggravam os aggravantes d'um despacho, que lhes denegou um recurso d'appellação!!!

Vejamos o que tem dito os tribunaes superiores, os quaes, para nós, merecem respeito em todas as suas decisões, que nos servem de lição para todos os casos identicos, e não somente para obediencia legal na hypothese decidida.

Diz a Relação do Porto:

Accordão em conferencia na Relação—Que aggravados foram os aggravantes pelo juiz de direito da comarca da Figueira da Foz, no despacho constante fl. 78, de que se aggravam fl. 80. Por quanto, achando-se já então interposta a appellação, devia expedir-se para o tribunal respectivo, ao qual é que compete conhecer da legitimidade da appellação, como prescreve o artigo 718 §§ 2.º e 4.º da Novis. Ref. Jud. e a Orden. liv. 3.º tit. 73; e n'esta conformidade, provendo no agravo, mandam que o juiz recorrido emende o seu despacho, receba, e faça expedir o recurso interposto, e condemnam o aggravado nas custas, advertido o contador da comarca respectiva para escrever as contas com regularidade e clareza.

Porto, 21 de junho de 1870.

Moura.

Borges e Castro.

S. Sousa.

Mendes Affonso.

Oliveira Baptista.

Este accordão vem estampado no «Direito» n.º 32, 2.º anno.

Diz o mesmo tribunal n outro accordão:—Accordão em conferencia na Relação.—Que, em vista dos autos, aggravados foram os aggravantes pelo juiz a quo no despacho de que recorrem; por quanto, sendo principio de direito invariavelmente seguido que a appellação depois d'interposta não pode ser denegada pelo juiz inferior, por que só ao tribunal superior pertence conhecer e decidir da legitimidade e competencia do recurso, excepto em alguns casos, que aqui se não dão, é consequente que o despacho recorrido, denegando a appellação de que se trata, offendeu aquelle principio de direito. Provendo por tanto, mandam que o juiz a quo emende o dito despacho por outro, em que reciba a appellação interposta, e condemnam os aggravados nas custas do processo. Porto, 1 de julho de 1869.—Borges e Castro—S. Sousa—Mendes Affonso—Sarmiento—Oliveira Baptista.

Encontra-se este accordão na «Revista de Legislação e Jurisprudencia» n.º 73, 2.º anno.

—Diz um accordão do supremo tribunal de justiça: Aggravados foram os aggravantes pelo juiz criminal da cidade do Porto, de quem se aggravam no despacho fl., que lhe indeferiu seu requerimento para lhes ser escripto o recurso de revista: por quanto claramente se deduz da lei (2.ª) de 19 de dezembro de 1843, e é e sempre foi constante e legal praxe, que só o juiz superior, para quem se recorre, é competente para decidir da legitimidade d'esse recurso. Provendo portanto no agravo, mandam que o sobredito juiz, emendando seu despacho, lhe mande escrever o recurso de revista. Lisboa, 30 d'abril de 1850.—Lacerda—Águiar—Vellez Caldeira—Ribeiro Saraiva—Abreu Castello Branco—Foi presente, Guimarães.

Este accordão vem estampado no «Diario do Governo» n.º 112,—1850.

Ha muitos outros accordãos do supremo tribunal de justiça, e das Relações, que firmam este já hoje inconcusso e dogmatico principio, que é realmente conforme á lei, e indispensavel, e porisso repetimos: ainda hoje, no anno de 1871, os aggravantes agravam d'um despacho que lhes denegou a appellação!!!

A lei é expressa, como se diz no primeiro e sabio accordão que transcrevemos: se não houvesse a favor da doutrina que ora sustentamos as mais salutaes razões d'ordem publico-judiciaria, quando mesmo não fosse, como é, a salvaguarda do direito das partes, e um dique posto a desvarios e abusos de juizes de primeira instancia, bastava, para convencer da justiça d'este agravo, a letra expressa do art. 718 §§ 2.º e 4.º da novis. ref. jud.

Mas ha quem (de tudo se quer fazer questão!), para combater a doutrina do accordão, que é a dos accordãos de todos os tribunaes superiores, na hypothese ventilada, pertenda socorrer-se a uma expressão vaga do artigo 681 § 14 da mesma novis. ref. jud.

Vejamos que valor pode ter tal expressão.

Diz o cit. § 14 que a appellação, depois de interposta, será recebida, ou *denegada* pelo juiz; e d' esta expressão portende deduzir-se a regra — que o juiz pode denegar a appellação. Semilhante conclusão é illegitima.

O juiz de primeira instancia não pode denegar a appellação:

1.º argumento—O § 14 do artigo 681 da novis. ref. jud. não concede ao juiz de primeira instancia a faculdade de negar a appellação; e não concedendo, como realmente não concede, aquella expressão vaga e indeterminada somente foi posta para prevenir o caso de qualquer lei prohibir terminantemente que, em cer a e determinada hypothese, de certo e determinado despacho, se tome o recurso d'appellação. E' o que acontece em direito commercial, em relação a aggravos d'instrumento.

2.º argumento—É erro de hermenutica juridica interpretar isoladamente um artigo da lei sem recorrer aos artigos parallellos, e no caso sujeito deve recorrer-se aos §§ 2.º e 4.º do artigo 718 da novis. ref. jud.

3.º argumento—O § 14 do artigo 681 não concede ao juiz inferior a faculdade de *pronunciar* se o caso é ou não d'appellação; e o § 2.º do artigo 718 diz expressamente: «*Não sendo caso d'appellação assim o pronunciarão os juizes. . .*»

Se pois somente o tribunal superior *pronuncia* sobre se é ou não caso d'appellação, não pode negal-a o juiz inferior.

4.º argumento—No caso de não ser a appellação recurso competente do despacho appellado, mas este fôr dado contra direito, o tribunal superior pode emendal-o em conferencia (§ 4.º do art. 718).

Como? Pois se o juiz inferior pode denegar a appellação, como pode o superior emendar o despacho appellado incompetentemente? E' claro que ao inferior não pertence pronunciar sobre a incompetencia da appellação. Identica disposição é a do § 2.º do art. 699.

5.º argumento—E' esta, como se assevera no accordão do supremo tribunal que transcrevemos, a constante praxe; e já esta era a praxe antiga, como pode vêr-se em Pereira e Sousa, Prim. Linh. Civ. not. 631, e a pratica é o melhor interprete das leis.

Não pode pois restar duvida alguma, em face do que fica exposto, que não é licito, antes é um abuso do juiz inferior o denegar a appellação; que a pratica constante não admite a denegação; e que esta pratica é conforme ás disposições das nossas leis do processo.

(*Continua*)

### Legatarios menores—abuso d'este juizo.

E' realmente digno da maior estranheza que o juiz de direito d' esta comarca, negando a sua protecção officiosa aos menores expostos que completam sete annos d'idade, não deixe passar pela malha dos inventarios os legados a um menor!

Para que aquelles se protejam ha a necessidade legal, ha a moralidade publica, ha a dignidade da magistratura, ha o dever social; para que se proceda

a inventario por haver legado deixado a menor, não ha lei que o auctorise, não ha porisso necessidade legal, não ha necessidade moral, não ha dever social!

Qual será a razão da differença?... Todos a advinham, e porisso passemos a demonstrar o abuso.

Quando deve haver inventario officioso? Esta é a these.

Diz o artigo 2064 do codigo civil:

«Haverá sempre inventario, quando qualquer dos *herdeiros* por menor, interdito, ausente ou desconhecido.»

D' este artigo se vê que a lei somente ordena inventario, quando algum menor, ou pessoa equiparada, for *herdeiro*.

Mas o que é herdeiro?

Diz o artigo 1736 do codigo civil:

«Diz-se herdeiro aquelle que succede na totalidade da herança, ou em parte d'ella, sem determinação de valor ou d'objecto. Diz-se legatario aquelle, em cujo favor o testador dispõe de valor, ou objectos determinados, ou de certa parte d'elles.»

Da combinação dos artigos transcriptos conclue-se que somente pode haver inventario officioso, quando menor, interdito, ausente, ou desconhecido, fôr herdeiro, isto é, quando lhe couber alguma parte indeterminada da herança. Logo, quando a qualquer d'aquellas pessoas for deixado um legado, não é isto motivo legal para inventario officioso.

Esta conclusão tiram-a legitimamente da letra express da lei.

Mas haverá razão occulta, um *latet anguis*—da lei (\*), um fim com que se argumente em defeza da praxe d' este juizo? Nem isso. A lei é bem pensada.

O que é um inventario?

Inventario é a relação e descripção dos bens, que em todo, ou por algum respeito pertencem á massa partivel». —Coelho da Rocha.

Qual é o fim do inventario?

«*In processu judicii familiae exerciscundae, confectio inventarii est omnino necessaria, quia sine inventario partitio bonorum equa, vera, et integra nequit fieri, et quasi impossibile est sine inventario bonorum in partitionibus procedere; est enim inventarium caput et fundamentum omnium rationum et divisionum*»—Valaseo—De Partit. et Coll. cap. 8 n.º 1.

Se o inventario é a relação de bens, se o seu fim é a partilha, é claro que em um legado não ha que relacionar, nem que partir, e porisso não ha necessidade d'inventario.

O inventario é um preliminar indispensavel da partilha, porque esta não pode fazer-se sem que se saiba o que ha-de partir-se.

Mas um legado não é uma herança, é, como vimos, um valor, ou objecto determinado: logo não ha que descrever; logo não ha que partir.

Bem fez porisso o codigo, embora prejudique qualquer questão de emolumentos, em não ordenar inventario senão quando ha herança.

Demais, tendo tambem o inventario por fim evitar o extravio de bens, em relação aos legados não é necessario esse meio para tal fim, porque o legado é valor ou objecto *determinado*, e é o her-

(\* ) Quem se dirigir officialmente ao snr. Secco, abstenha-se do uso d' esta ou de qualquer outaa phrase do mesmo poema, porque s. ex.ª es á divorciado com Virgilio, e toma a citação por injuria.

deiro o resposavel por esse valor ou objecto.

Justificada a lei, consequentemente se censura o procedimento em contra-venção do seu espirito e letra.

Mas... só os expostos não tem quem lhes estenda mão protectora!

Porque? Porque são pobres, porque são miseraveis, porque não possuem um obalo que offereçam á avidez do snr. Secco!

### MOSAICO.

#### Mais vale tarde que nunca.

—Acudiu-nos á lembrança este conceituoso dito popular, quando soubermos que o snr. Secco se resolvera em fim a proceder criminalmente contra o nosso jornal.

Cuidava a gente que s. ex.ª havia tomado como *chalaça* as gravissimas accusações que lhe faziamos, visto que eram passados quasi quatro mezes sem que tivesse a coragem de levantar a luva, que repetidas vezes d'aqui lhe deitamos: mas não,—foi engano.

Quarta feira passada acordou impressionado com as negruras d'um tremendo pesadello, que de noite o assaltára, e foi requerer ao snr. juiz substituto o respectivo—corpo de delicto; e mal este era acabado, se o era já, fez citar o nosso editor—para no prazo de seis horas declarar—se tomava a responsabilidade de tudo quanto se escrevera e publicara em os n.ºs 1, 2, 7, 9, 10 e 12 do nosso jornal, ou se de si a declinava.

Seis horas?! que pressa, senhor! Vamos mais de vagar, que a lei da imprensa de 17 de maio de 1866 diz expressamente no art. 8.º—que o editor pode *declinar a responsabilidade até á audiencia de julgamento nos processos de policia correccional, e no prazo concedido para a interposição do aggravo d'injusta pronuncia*.—Ou quererá o sr. Secco como requerente atropellar a lei do mesmo modo que ás vezes a atropella como juiz?

O editor não pode ser privado d'um direito, que a lei lhe concede, e assim justamente o decidiu o snr. juiz substituto, mandando ficar sem effeito aquella intimação.

Descance o snr. Secco que o nosso editor ha-de em tempo competente declinar a responsabilidade para os seus verdadeiros accusadores, que são sufficientemente corajosos para não fugirem diante de s. ex.ª; e que, respeitnado a lei, não receiam todavia a acção d'ella, porque estão fortes, com a força da verdade dos factos, que hão-de demonstrar em juizo! Se cuidava encontrar o ferreiro do «Mosquito», enganou-se.

O que em tudo isto ha de verdadeiramente singular, é a escolha que o snr. Secco fez de seis numeros do jornal, deixando os outros sem a gloria d'irem á barra do tribunal. Pois não contém todos os mais accusações igualmente graves, e que verdadeiras como são mancham a beca do magistrado? porque não requereu então contra todos?

Só 6 n.ºs—3 pernões e 3 pares?! Parece brucharia!..

RESPONSAVEL,  
LYDIO ANTONIO DIAS.